

“É um caso da calamidade pública”: A questão de drogas em debate no Congresso Nacional (1964-1971)¹

"It is a case of public calamity": The drug issue under discussion in the National Congress (1964-1971)

Stênio Ricardo Carvalho dos Santos²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar alguns discursos que foram pronunciados no Congresso Nacional brasileiro acerca da questão de drogas no período da ditadura civil-militar brasileira, no recorte de 1964 a 1971. Para além de uma mudança de regime político, esse momento da história nacional também inaugura um novo modelo de se abordar algo que para muitos se configurava como um grande problema: as drogas. Após fazermos um breve relato de como a questão de drogas fora abordada no país desde a proclamação da república, adentramos, a partir dos diários oficiais do Congresso Nacional, nos discursos dos parlamentares acerca da questão, que ajudaram a constituir uma nova política de drogas naquele momento.

Palavras-chave: Drogas; Discurso; Congresso Nacional.

Abstract: This article aims to address some of the discourses that were delivered in the Brazilian National Congress on the issue of drugs during the period of the Brazilian civil-military dictatorship, from 1964 to 1971. In addition to a change of political regime, this moment in national history also inaugurates a new model of approaching something that for many was a major problem: drugs. After making a brief report on how the issue of drugs had been addressed in the country since the proclamation of the republic, we entered, from the official journals of the National Congress, into the discourses of congressmen on the issue, who helped to constitute a new drug policy at that time.

Keywords: Drugs; Speech; National Congress.

A questão de drogas ainda hoje gera muito debate na sociedade civil. Atualmente, opiniões favoráveis e contrárias acerca da legalização da maconha se revezam nos debates, por exemplo. Alguns são favoráveis apenas da legalização irrestrita para uso medicinal, outros para uso medicinal e recreativo, e há aqueles que não apoiam de forma alguma a legalização de nenhuma droga hoje considerada ilícita. No campo da política, apoiar a legalização do uso de drogas, ainda hoje, pode definir se um candidato terá

¹ Este artigo é resultado da pesquisa desenvolvida durante o curso de mestrado em História.

² Licenciado e mestre em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. Atualmente atua como professor da educação básica.

apoio ou não de sua base eleitoral, e conseqüentemente ser um fator de relevância na definição dos vencedores do pleito.

Ainda no século XXI, não é incomum quem associe o uso de drogas ilícitas à degradação dos valores da família cristã, à criminalidade e a práticas político-partidárias de esquerda. Recentemente pudemos presenciar um intenso debate nos veículos de comunicação acerca da pesquisa divulgada pela Fundação Oswaldo Cruz. Responsável pelo 3º levantamento nacional sobre uso de drogas pela população brasileira, a instituição chegou a conclusão de que não há uma epidemia do uso de drogas ilícitas no país, o que levou o então ministro da Cidadania, Osmar Terra, a questionar a cientificidade da pesquisa e da instituição, considerando que havia um viés ideológico que buscava promover a legalização de drogas³.

Esses discursos contrários à legalização de determinados usos desconsideram que droga é “qualquer substância capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento” (CEBRID, s/d, p. 7), e que portanto, podemos considerar o café, o chocolate, e aquele dipirona que tomamos para dor de cabeça como drogas. Outro ponto também muitas vezes desconsiderado nos debates é o fato de que o estatuto de legalidade e ilegalidade de determinadas substâncias tem uma historicidade, por exemplo, nem sempre a maconha e a cocaína tiveram seu uso criminalizado.

Diante desses embates no tempo presente, a proposta deste artigo é perpassarmos por alguns discursos de parlamentares e por legislações sobre a questão durante a vigência da ditadura civil-militar, utilizando como fonte principal o Diário do Congresso Nacional (DCN). Como é sabido, esse período é marcado por um intenso discurso de preservação da moral e dos bons costumes e de combate às práticas que viessem a contrariar a ordem vigente, contudo, antes de adentrarmos no mérito do

³ É possível ver a resposta da Fundação Oswaldo Cruz sobre as acusações do governo federal no site da instituição. Cf. <<https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-assegura-qualidade-de-pesquisa-nacional-sobre-drogas-0>> Acesso: Julho de 2019.

trabalho, convém perpassarmos pela política de drogas que fora gestava no país antes do golpe de 1964.

O alvorecer da república

O regime republicano trouxe consigo novos ideais de modernidade e novas regras acerca da higiene pública como forma de se medir o grau de civilidade da nação nessa nova fase política. Nesse período, o saber médico também ganhou destaque na regulação da vida social. Sobre a questão das drogas, a classe médica já vinha debatendo sobre o assunto desde o final do século XIX, no entanto, o seu foco estava nas propriedades anestésicas de substâncias como o ópio, a morfina e a cocaína (ADIALA, 2011).

Apenas no século XX a medicina se voltou para o alcoolismo e a toxicomania enquanto campos de dependência. Já nas primeiras décadas, o uso excessivo de álcool passou ser visto como um vício, algo degenerativo, que “retirava o ‘freio moral’ do indivíduo, exacerbando-lhe as paixões e estimulando a violência, a cólera, o ciúme, as depravações e a dissolução de caráter” (ADIALA, 2011, p. 92). Diante dessa concepção a embriaguez alcoólica foi criminalizada em 1921, e, a partir de então, o indivíduo pego em estado de alcoolemia estaria passível de ser enquadrado nos crimes de contravenção, sendo a preservação da ordem pública o parâmetro para o encarceramento (SILVA, 2015).

Além do álcool, outras drogas serão consideradas a causa do desvio de condutas social e moralmente aceitas. A historiadora Maria de Lourdes Silva (2015) evidencia em seu estudo que havia o consumo de outras drogas na então capital federal nas primeiras décadas do século XX, utilizadas por diversas classes sociais:

O ópio, vendido por imigrantes orientais, que eram também os principais consumidores; era a cocaína, disseminada em diversos segmentos sociais da capital federal, sendo, contudo, o psicoativo mais consumido nas zonas de prostituição (SILVA, 2015, p. 199).

Cabe destacar que, enquanto a utilização desses entorpecentes – os vícios elegantes – ficou restrita a uma determinada parcela da sociedade, o seu uso fora tolerado, inclusive fora tido como um sinal de modernização e sofisticação, sendo as drogas “usadas segundo um ritual que incluía seringas esmaltadas de prata ou ouro, estojos de couro e toda uma parafernália de equipamentos correlatos” (RODRIGUES, 2017, p. 134). Entretanto, no final da década de 1910, o uso de entorpecentes já se encontrava disseminado nos mais variados estratos sociais, o que passou a preocupar os moralistas, que temeriam um “profundo desequilíbrio social” (RODRIGUES, 2017, p. 139).

Todas essas questões resultam em um reordenamento jurídico, a lei nº 4.247, de 1921, que buscou estabelecer “para contraventores na venda de cocaína, ópio, morphina [sic] e seus derivados” e criar “estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas” (BRASIL, 1921). Para alguns pesquisadores, essa lei pode ser considerada a primeira legislação antidrogas do país, muito embora antes dela houvesse outros dispositivos legais que visavam cercear o livre consumo de determinadas substâncias, como, por exemplo, o Código de Posturas da Cidade do Rio de Janeiro, que, em 1830 criminalizou o uso da maconha – Pito de Pango –, num artifício de haver um maior controle da população escravizada (FIORE, 2005); também o Código Penal de 1890, que já previa punição para vendedores de cocaína.

No entanto, mesmo com a legislação de 1921 e seu decreto de regulamentação nº 14.969/1921, persistiram brechas legais para o uso de cocaína. Tendo em vista que o uso medicinal de determinadas substâncias não fora criminalizado, aqueles que tinham poder aquisitivo poderiam conseguir receita médica e continuar a fazer uso recreativo de certos entorpecentes.

A criminalização da maconha

A maconha, tão em pauta no tempo presente nos debates acerca do seu uso recreativo e medicinal, nem sempre teve seu uso restringido ou totalmente proibido. Como vimos, a classe médica terá grande influência na determinação dos usos lícitos ou

ilícitos de drogas, no entanto, no caso da *Cannabis*⁴, também ira se acrescentar o preconceito de classe, a xenofobia e o racismo, buscando associar a erva a ex-escravizados e seus descendentes, bem como aos habitantes do norte do Brasil.

Como já fora citado, ainda na primeira metade do século XIX é possível identificar uma normativa municipal que buscou cercear a venda e o uso de *Cannabis*, na tentativa de se ter “um controle sobre as práticas tradicionais de um crescente contingente de população negra e miscigenada, escrava ou liberta, na capital do Império” (FIORE, 2005, p. 265). No período republicano, será possível observar alguns intelectuais⁵ debatendo sobre questão.

Um desses intelectuais foi o médico sergipano Rodrigues Dória. Professor das faculdades de Direito e Medicina da Bahia, ele representou o Brasil no II Congresso Científico Pan-Americano, em 1915, no qual apresentou o trabalho *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício*. Com um discurso que buscou tratar a maconha como um problema social a ser abolido, Dória iniciou seu discurso acusando ex-escravizados pela propagação do vício no Brasil:

Dentre os males que acompanharam a raça subjulgada, e como um castigo pela usurpação do que mais precioso tem no homem – a sua liberdade – nos ficou o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d'Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba, ou riamba. (DÓRIA, 1958, p. 2)

Seguindo sua linha de raciocínio, o médico buscou associar o uso da maconha a outros sujeitos tidos por ele como subalternos, como “índios amansados”, “mestiços”, “homens do campo”, “trabalhadores do campo”, “canoeiros”, “pescadores”, sendo seu uso “pouco ou quase nada conhecido na parte educada e civilizada da sociedade brasileira” (DÓRIA, 1958, p.2).

⁴ Nome científico da *maconha*. Outros termos também são utilizados para se referir à *Cannabis* como: liamba, diamba, pango e dirijo. Cf. SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: Uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012.

⁵ Aqui entendidos enquanto “homens da produção de conhecimento e comunicação de ideias, direta ou indiretamente ligados vinculados à intervenção político-social”. Cf. CASTRO GOMES, Angela; HANSEN, Patrícia. *Intelectuais mediadores: práticas culturais e ação política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 10.

Reforçando as ideias defendidas por Rodrigues Dória, o engenheiro agrônomo Francisco de Assis Iglésias irá afirmar, em seu artigo *Sobre o vício da Diamba*, que “o vício [em maconha], que é de origem africana, tem seus adeptos principalmente nos sertões” (IGLÉSIAS, 1958, p.1), apontando para a região do norte do país. No seu discurso, é possível observar também a preocupação de que o vício de *classes subalternas* não viesse corromper moças e rapazes de boas famílias, pois já bastavam os *vícios elegantes*.

Mesmo com todos esses debates ainda no início do século XX, a proibição para o livre uso da *Cannabis indica* virá se consolidar em 1932, com o decreto nº 20.930. Cabe destacar que o Brasil, em 1924, foi o responsável por introduzir a questão da maconha nos debates internacionais, na II Convenção do Ópio, em Genebra, e também foi o país pioneiro em sua proibição, mesmo que a planta não estivesse no rol das drogas a serem mundialmente controladas. Sobre a Convenção, Jorge Emanuel Souza (2012, p. 50-51) evidencia que:

As únicas substâncias psicoativas em estado natural inseridas foram o ópio e a folha de coca, mas nada se disse sobre a '*Cannabis sativa*', ou sua variedade '*indica*'. Nem mesmo existe no texto o termo 'cânhamo indiano', usado pela Liga para tratar da maconha.

Mesmo com sua proibição oficial, discursos que associarão o uso de maconha a práticas criminosas, indivíduos pobres e descendentes de escravizados serão comuns nos discursos científicos e literários nos anos subsequentes, a exemplo da obra *Medicina Legal*, do jurista Hélio Gomes. Bebendo da tese de Rodrigues Dória, Gomes irá considerar o uso de maconha, ou o *maconhismo*, como um “notável fator criminógeno” (GOMES, 1966, p. 157).

Getúlio Vargas e um reordenamento na política de drogas nacional

Mesmo com todo esse debate já vigente, foi na gestão de Getúlio Vargas que a política de drogas ganhou uma característica nacional, com a promulgação do decreto nº 20.930, de janeiro de 1932. Em uma comparação dessa nova normativa, com a legislação

de 1921, o historiador Carlos Torcato (2016) demonstra que ela buscou dar mais efetividade ao que já vinha sendo gestado:

A expressão substância de “qualidade entorpecente” foi substituída por “substância entorpecente”, porém com a ampliação da lista de substâncias proibidas – como a *Cannabis*, em relação à punitividade, em 1921 era previsto detenção de um a quatro anos (artigo 1) e em 1932 ela podia chegar até dez anos no caso de médico ou dentista infrator (artigo 25); em relação ao abuso, em 1921, era punido com internação aqueles que causavam desordem ou se embriagavam por hábito (denotando o conceito de livre arbítrio), já em 1932, a toxicomania se torna doença de notificação compulsória (artigo 45); aumenta a discricionariedade médica, pois, em 1921, o tempo de internação era previsto em lei (três meses até um ano) e, em 1932, ele não era previamente definido, variando de acordo com a opinião do especialista (podia até ser perpétuo) (TORCATO, 2016, p. 289).

Outro passo tomado pelo governo de Getúlio foi a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, através do decreto nº 780/1936. Esse órgão ficou vinculado ao Ministério das Relações Exteriores, se constituindo um aparelho de Estado que centralizou informações relacionadas à questão de drogas. Gerir políticas de repressão ao consumo ilegal de drogas em âmbito nacional e enviar relatórios ao Conselho Central Permanente estavam entre as obrigações dessa Comissão, como também criar uma política de vigilância permanente tanto no âmbito comercial – com a fiscalização de estabelecimentos autorizados a comercializar remédios –, como no âmbito social – na vida dos indivíduos (CARVALHO, 2013).

Em 1938, foram criadas as Comissões Estaduais através do decreto-lei 891, que também determinava quem delas iriam fazer parte:

Parágrafo único. Das Comissões estaduais farão obrigatoriamente parte o Diretor do Serviço Sanitário Estadual, o Chefe da Segurança Pública, um representante do Departamento Nacional de Saúde, designado pelo respectivo Diretor, O Procurador Seccional da República e um representante da classe médica da Capital do Estado, escolhido em lista tríplice apresentada pelo Serviço Sanitário Estadual, à Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (BRASIL, 1938).

Tais normativas, que centralizaram o tratamento da questão de drogas no país, só virão sofrer mudanças significativas na década de 1960, de modo especial após o golpe de 1964.

1964: Debates no Congresso sobre a questão de drogas.

O ano de 1964 é significativo na história brasileira, pois marca o início de uma ditadura que durou 21 anos e que impactou a vida social, política e econômica do país. No tema do nosso trabalho, 1964 é também significativo, pois temos duas importantes medidas que irão modificar a política nacional de drogas. A primeira delas foi a ratificação da Convenção Única de entorpecentes, de 1961, através do decreto nº 54.216/1964, vindo a sinalizar o ingresso “definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas e de intensificação da repressão” (BOITEUX, 2006, p. 142).

A segunda medida tomada fora a promulgação da lei nº 4451, em novembro de 1964, que deu uma nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Essa lei pode ser considerada como um “marco inicial do novo modelo proibicionista” do país (TORCATO, 2016, p. 312). No entanto, cabe destacar que a proposta da alteração do artigo 281 do Código Penal e seu debate no Congresso Nacional antecedem o golpe de 1964. O projeto de lei (PL) foi apresentado, em 31 de julho de 1959, pelo então deputado federal Coutinho Cavalcanti (PTB/SP), e se configurou como uma resposta a questões que já estavam em debate na sociedade em anos anteriores como, por exemplo, o crescimento do tráfico de *Cannabis*.

Ao verificarmos os jornais na década de 1950, é possível observar um vasto noticiário sobre a incidência de plantação e tráfico de *Cannabis*. O *Diário da Noite* (SP), em 1952, noticiou que havia sido encontrada na capital paulista uma plantação de maconha camuflada em meio a uma horta (DIÁRIO DA NOITE, 06/12/1952, p.12). Em outra oportunidade, o mesmo periódico trouxe a fala do médico Pedro Pernambucano Filho, membro da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, o qual afirmou que grandes quantidades de maconha estavam sendo traficado da Paraíba para o eixo

Rio-São Paulo, e destacou que as autoridades não estavam atuando como deveriam na repressão, pois, “muitas vezes os donos de plantações são respeitáveis cabos eleitorais” (DIÁRIO DA NOITE, 14/06/1954, p. 6).

Essa acusação, ou constatação, de Pedro Pernambucano pode ser observada ao nos voltarmos para as práticas de repressão às plantações de maconha no interior de Pernambuco. Segundo noticiado pelo *Diário de Pernambuco*, as ações de um tenente da Polícia Militar, responsável por combater o tráfico de drogas, o sindicato da morte e os jogos de azar, teriam sido limitadas por influências dos proprietários de terras, até que o mesmo desistiu da missão no interior do estado e retornou ao Recife (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 30/08/1960, p. 9).

Ainda sobre a questão da maconha, é possível observar, em 1959, o Supremo Tribunal Federal concedendo *Habeas Corpus* a dois indivíduos que foram presos por uso de maconha, sob a justificativa de que o uso do entorpecente não se configuraria um crime. Tal decisão movimentou o debate acerca da posse e uso de maconha no país e fora alvo de críticas pela imprensa e no próprio Congresso Nacional. Em agosto de 1959, o senador Paulo Abreu (PTN/SP), pediu atenção aos presentes na casa, como também aos Ministérios da Saúde e da Justiça, para que

[...] atentem quanto à gravidade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Imaginemos que essa decisão irá causar em todo o Brasil, este imenso Brasil, com as autoridades de braços paralisados, sem possibilidade de reprimir o vício nefando!

Já não nos bastam os males que a cachaça, a chamada “pinga”, leva ao povo, onde o seu consumo é astronômico? (DCN, 15/08/1959, p. 1777).

O parlamentar continua seu discurso demonstrando ser favorável ao movimento de temperança e se preocupa como tais decisões ecoariam em outros países e em círculos científicos. São nesses contextos que a proposta do deputado Coutinho estava situada. Ela teve por objetivo acrescentar o verbo “plantar” no parágrafo primeiro do artigo 281, o qual até então tinha a seguinte redação:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou,

de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. (BRASIL, 1940)

Para justificar a tramitação do PL, o parlamentar argumentou que:

A criminalidade, no setor ligado a entorpecentes, não se exaure na conceituação das figuras delituosas previstas no artigo 281 do Diploma Penal vigente. Um ponto básico foi olvidado: a plantação de substâncias entorpecentes, que, por exemplo, no caso da chamada "maconha" (cânhamo *cannabis sativa* e variedade *indica*), assume importância relevante.

Realmente, é muito mais grave a plantação do que o comércio de entorpecentes, quando mais não seja por que o vem facilitar, ou no caso de não haver importação, vem permiti-lo este.

[...]

Como vemos, para efeitos legais merecem tratamento distinto o plantio e comercio e uso de entorpecentes, como evidentes vantagens para a situação primeiro, que, apenas, está submetido a uma proibição fracamente apenada.

[...]

A presente proposição, incluindo a plantação entre as várias modalidades criminosas definidas pelo artigo 281 do Código Penal, a par de vir completar a estrutura doutrinária e prática desse dispositivo, fornece as autoridades uma precisa arma para o efetivo e eficaz combate a assustadora criminalidade, que grassa no setor ligado a entorpecentes. (DCN, 01/08/1959, p. 4738-4739)

Em 17 de setembro de 1959, o projeto de lei, que ganhou o número 698/1959, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e a partir de então ficou parado na casa por quatro anos, conforme pode ser verificado em seu dossiê⁶. Apenas em setembro de 1963 é que o debate fora retomado no plenário da Câmara dos Deputados, sendo aprovado em primeira votação no dia 24 de setembro, e em segunda votação no dia 8 de novembro, enfim sendo encaminhado para o Senado Federal, onde teve sua redação final aprovada em 10 de agosto de 1964.

No entanto, esse dispositivo, que levava anos para ser aprovado, não fez com que os debates acerca da questão de drogas cessassem no Congresso Nacional, parlamentares continuaram subindo a tribuna para discursar sobre o tema. Destacamos o deputado federal Raul Brunini, filiado ao MDB do então Estado da Guanabara, que fora um dos mais enfáticos ao abordar a questão. Em 16 de maio de 1967, ele tratou do uso

⁶ O dossiê completo do projeto de lei pode ser encontrado no site da Câmara dos Deputados. Cf. <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/181028>>. Acesso: Maio de 2019.

de entorpecentes como um grave problema, considerando um caso de calamidade pública, pois haveria um grande número de menores usuários de drogas devido ao fato de que traficantes estavam atuando na porta das escolas e a maconha poderia “vicejar até em vasos nas janelas” (DCN, 16/05/1967, p. 2283).

Nesse mesmo dia, o então deputado pede apoio do partido da ARENA para a aprovação de seu requerimento de “instalação de uma Comissão Especial para examinar toda a legislação sobre a matéria, estudar a profundidade dessa disseminação entre os menores, para terminar por uma complementação às leis em vigor, já completamente obsoletas” (DCN, 16/05/1967, p. 2283), obtendo assim a solidariedade dos deputados. Em outra oportunidade, Raul Brunini irá novamente evidenciar a situação de “calamidade pública” no país e anuncia que teria sido aprovada “a constituição de uma Comissão Especial para rever toda a legislação e propor medidas para garantir uma fiscalização mais eficiente e coibir o tráfico de entorpecentes” (DCN, 10/06/1967, p. 3165).

Diante do seu pronunciamento, o deputado Brunini obteve novamente a solidariedade de parlamentares presentes, dentre os quais destacamos o deputado Cantídio Sampaio (ARENA/SP), que abordará a questão de drogas buscando referendar seu discurso em sua experiência enquanto secretário de Segurança Pública de São Paulo. Ao criticar a legislação vigente, irá afirmar que:

[...] hoje, os traficantes são viciados. Essa rede escolhe os viciados para traficar. É mais um ponto para ser corrigido em nossa legislação. É que o poder Judiciário considerar viciado, embora traficando uma grande quantidade de entorpecentes, o advogado entra com um habeas corpus e a polícia fica “com a cara deste tamanho”... O número de habeas corpus concedidos durante minha gestão na Secretaria de Segurança pública é realmente de desencorajar a polícia de cumprir seu dever. Esta legislação tem que ser refeita, sob pena de a polícia nada poder fazer, e ela é, no caso, geralmente, responsabilidade pelo fracasso de todas as providências de contenção (DCN, 10/06/1967, p. 3165-3166).

Em seu discurso, o parlamentar critica o modelo médico sanitário para se abordar a questão, a exemplo da decisão tomada pelo STF em 1959, a qual considera o indivíduo vítima do seu próprio vício. Em outra oportunidade o deputado Cantídio também reclamou da falta de recursos para a polícia federal abordar o “problema” dos entorpecentes em São Paulo. Na sua concepção:

se o Governo Federal não tomar providências enérgicas para resolver esta situação calamitosa, tenho a impressão, Sr. Presidente [se referindo ao presidente da Câmara], de que dentro de poucos dias, em São Paulo, não se fará outra coisa senão usar entorpecentes (DCN, 30/04/1968, p. 1905).

O deputado conclui suas colocações com o pedido de que o “Sr. Ministro da Justiça e ao Senhor Presidente da República levem a sério o problema. Polícia não se faz sem dinheiro. Polícia sem dinheiro, sem organização, sem homens especializados é mera palhaçada! [...]” (DCN, 30/04/1968, p. 1905). Em outras oportunidades ele irá retornar essa questão, se posicionando sempre em defesa de um maior investimento nas polícias, para ele a repressão ao uso e tráfico de drogas deveria ser feito com valorização e uso de estratégia militar.

Meses depois da implementação da comissão responsável por estudar as legislações até então produzidas sobre a questão de drogas, o então deputado Raul Brunini (MDB/GB) presta contas ao plenário sobre a atuação da mesma. Em seu pronunciamento, destacou que:

A comissão teve a oportunidade de trazer à sua presença o Sr. Ministro da Justiça, que confirmou, uma alteração no Código Penal, a fim de que todo aquele que conduzir qualquer quantidade de psicotrópico, mesmo pequena, seja punido severamente (DCN, 13/02/1968, p. 1778).

Tal alteração, anunciada pelo ministro da justiça e transmitida pelo parlamentar aos presentes na Câmara dos Deputados, se tratava de uma nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Essa nova modificação se deu através do decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968, “treze dias depois da edição do AI-5, com o congresso ainda fechado” (BOITEUX, 2006, p. 143-144). Em sua redação, se acrescentou no primeiro parágrafo o termo “para uso próprio”, e com isso buscou equiparar o usuário ao traficante, significando uma quebra com o modelo médico-sanitário até então adotado.

Luciana Boiteux (2006), ao analisar esse dispositivo, destaca que ele tanto fora alvo de críticas por alguns juízes, quanto fora possível observar o alinhamento de alguns à lógica punitivista proposta. Na opinião dela:

Esse momento de mudança de orientação da política criminal de drogas no Brasil como mais um exagero do Regime Militar que, no auge da repressão política, preocupava-se com a oposição sistemática aos militantes de esquerda.

Essa absurda legislação que equiparou o usuário ao traficante era mais uma tentativa de aumentar o controle social sobre a população que contestava o regime, por meio do aumento da repressão ao consumo de drogas (BOITEUX, 2006, p. 144).

Ainda na análise dessa nova normativa, o cientista social Thiago Rodrigues (2017) irá evidenciar que o rigor pretendido pela legislação não logrou o êxito esperado, pois, ao invés de haver um encarceramento em massa, foi possível observar o aumento no número de absolvições, pois

os juízes, privados da competência para encaminhar para tratamento o processado por posse (que para os padrões sanitários oficiais era quase sempre considerado dependente), passaram a absolver um número crescente de indivíduos processados pelo Ministério Público. Entre as opções de condenar à prisão ou absolver o réu, boa parte do corpo de juízes passou a liberar a maioria dos acusados (RODRIGUES, 2017, 153).

Diante dessas constatações, fica manifesto que a promulgação de uma legislação não irá significar o seu cumprimento, e, por isso, com o retorno das funções do Congresso Nacional, os debates acerca da questão de drogas irão continuar, no entanto, desta vez o poder executivo que tomará a iniciativa de enviar um projeto de lei.

Década de 1970: novos desdobramentos.

Em 1971, o ditador Garrastazu Médici enviou ao Congresso Nacional um projeto de lei que teria sido elaborado em conjunto pelos ministros Francisco de Paula Rocha Lagoa (Saúde), Alfredo Buzaid (Justiça) e Jarbas Passarinho (Educação e Cultura). Em mensagem de 25 de junho de 1971, Médici expõe que: “dentre os males que afligem a mocidade, comprometendo-lhe a saúde, abalando-lhe a consciência ética e causando-lhe desajustes psicossociais, um dos mais graves é, sem dúvidas, a toxicomania”. Ainda, que, diante de tão grande mal, “os Governos se empenharam em instituir leis e celebrar acordos internacionais, para defesa da saúde pública, dos bons costumes e do bem comum” (ARQUIVO NACIONAL, 1971a, p.12), fazendo também uma rápida memória das leis promulgadas desde 1964.

Sob o número 185/1971, o projeto de lei que disporá sobre *medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica* tramitou pela Câmara dos deputados por quatro meses, tendo por relatores os deputados Ítalo Fittipaldi (ARENA/SP), na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ); o médico e deputado Fábio Fônseca (MDB/MG), na Comissão de Saúde; Murilo Badaró (ARENA/MG), na Comissão de Educação e Cultura; e o deputado João Alves (ARENA/BA), na Comissão de Trabalho e Legislação Social.

Em seus pareceres, as comissões foram unânimes ao considerar a necessidade de tramitação do projeto, a exemplo da Comissão de Constituição e Justiça, que considerou o PL “como de alta relevância e que, com toda presteza, precisa se transformar em lei” (DOSSIÊ, 1971, p. 32) e da Comissão de Saúde que considerou a proposta como “urgente e de interesse público relevante” (DOSSIÊ, 1971, p. 61).

No discurso da Comissão de Educação e Cultura, o PL se apresentou como um passo para a construção de uma “nova sociedade”, pois era preocupação do regime político implementado no país em 1964

dar novas estruturas ao Brasil, não poderia ficar ausente do problema da invasão da toxicomania no meio da sociedade, sobretudo quando os perigos maiores desta invasão se projetam sobre a mocidade brasileira, a quem, de resto, compete a tarefa história de complementar no tempo a implementação definitiva da revolução (DOSSIÊ, 1971, p. 81).

O fato é que o projeto de lei tramitou rapidamente pelas comissões, seguindo para debate no plenário daquela casa legislativa. No dia 28 de julho de 1971, ocorreu um debate no qual o primeiro a se pronunciar foi o deputado Murilo Badaró, então relator na Comissão de Educação e Cultura. Fazendo alusão à comissão constituída na Câmara para se estudar a questão em 1967, irá dizer:

Percebe-se, facilmente, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que as preocupações dos homens públicos brasileiros vêm já de muito tempo. Agora o problema adquire novas conotações. Não só o Governo se preocupa com a invasão dos entorpecentes, no meio da juventude brasileira, a quem, de resto, cabe a responsabilidade de sustentar pelo futuro toda essa construção extraordinária que se faz no presente, mas também o exemplo de outros países do mundo, como os Estados Unidos [...] (DCN, 29/07/1971, p. 3347).

Badaró, ao destacar os Estados Unidos, fez referência ao discurso de “guerra às drogas” do então presidente estadunidense Richard Nixon, daquele mesmo ano, além de destacar que aquela casa legislativa sempre esteve preocupada com a questão. No prosseguimento do discurso, o parlamentar destacou que o crescente uso de entorpecentes poderia ter uma conotação política, pois existiria no mundo:

uma verdadeira estratégia do vício, seguida paulatinamente e conscientemente por grupos políticos interessados em dominações. E eles lançam as suas garras exatamente sobre a parte mais indefesa, que é a juventude de determinada nação, para abater-lhe o ânimo, solapar-lhe a força moral, de resto minando a própria base que se sustentará esse país (BRASIL, 29/07/1971, p. 3347).

Essa suspeita não será de um todo ignorada pelos órgãos do governo, que através de documentos internos buscaram nesse período atrelar o tráfico de drogas a uma estratégia do Movimento Internacional Comunista para enfraquecer a juventude brasileira, reforçar os cofres do partido e facilitar a implantação do comunismo no Brasil (ARQUIVO NACIONAL, 1971b)

Em meio ao debate, o deputado Aldo Fagundes (MDB/RS) buscou criticar em sua falar o artigo 281 do Código Penal, discordando que o usuário tenha o mesmo tratamento que o traficante, e, para referendar o seu discurso, destacou que a comissão responsável por estudar as legislações sobre drogas teria concluído que “o problema é mais educativo, de conscientização até, pois nada valerá uma legislação rigorosa se não houver uma plena sementeira no terreno da mente e do sentimento” (DCN, 29/07/1971, p. 3349). Seria então necessário o desenvolvimento de uma campanha em

etapas diferentes, determinando que ela se faça por intermédio do rádio, da televisão, do cinema, com sua intensificação por esses meios de comunicação, durante as férias escolares, quando os jovens estão afastados dos estudos e se entregam ao gozo de tais divertimentos (DCN, 29/07/1971, p. 3349).

Em defesa de um cunho mais educativo do que repressivo, o parlamentar também se opôs ao parágrafo 8º do PL que determinava o trancamento da matrícula do aluno que fosse encontrado com substância entorpecente. No entanto, seu protesto não foi levado em consideração.

O deputado Freitas Nobre (MDB/SP), em seu discurso, irá destacar a situação do sistema penitenciário do país, para ele um sistema não estruturado se constituía um fator para o desgaste de qualquer política de repressão, devido ao fato que:

Muitas vezes, o delinquente primário, o delinquente ocasional, chega a uma casa de detenção, a uma penitenciária, e ali é contaminado pelo vício que já atinge boa parte dos reincidente[s], dos criminosos habituais. [...] uma das providências indispensáveis, de caráter preventivo, a ser tomada pelo Governo, contra o tóxico, está na atualização do nosso sistema penitenciário. É preciso dar condições de funcionamento, na base original, isto é, fazer com que a casa de custódia, a casa de detenção seja uma casa de recuperação do homem, para ele possa retornar à sociedade e dar à sociedade a sua contribuição. Ao contrário do que muitas vezes ocorre, em que ele ali frequente uma espécie de curso de pós-graduação do crime e do vício (DNC, 29/07/1971, p. 3356).

De fato, os periódicos da época noticiavam um vasto comércio de drogas dentro dos presídios. Em Pernambuco, era comum nos periódicos denúncias de tráfico de maconha na Casa de Detenção do Recife. Segundo uma matéria publicada no *Diário de Pernambuco*, o tráfico de maconha ia desde a “Casa de Detenção à Penitenciária Agrícola de Itamaracá, passando pela Colônia Penal de mulheres delinquentes e as cadeias do interior”, afirmando que no sistema penitenciário pernambucano “só não fuma o seu fininho e não puxa o seu baseado quem não quer” (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 09/04/1967, p. 3). É evidente a reportagem se utiliza de certo sensacionalismo para denunciar o tráfico que havia no sistema, no entanto, podemos perceber que tanto a notícia, quanto o pronunciamento do deputado Freitas Nobre, questões que se arrastam ao longo de décadas.

Após novo debate em 04 de agosto de 1971, o projeto de lei foi enviado para apreciação do Senado Federal, por onde tramitou por dois meses, até ser transformado na lei nº 5.726, em 29 de outubro de 1971. A sua promulgação se deu em meio a um dos governos mais repressivos do regime civil-militar instaurado, convocando toda a sociedade brasileira ao *combate* às drogas e considerando a questão no âmbito da Segurança Nacional, no entanto, mesmo abordando questões preventivas e tratamento

médico para usuários, esse novo dispositivo foi considerado defasado desde a sua promulgação. Segundo Thiago Rodrigues (2017, p.156),

as modificações implementadas pela lei de 1971 não satisfizeram especialistas e estudiosos, como o jurista Menna Barreto, que consideravam a norma um avanço significativo, mas não suficiente para dotar o país dos recursos adequados para abordar o contexto médico-social e policial-repressivo do abuso e tráfico de drogas.

Outro ponto que fez com que a nova legislação já nascesse defasada foi o fato de ela não ter abordado a questão da repressão ao uso de alucinógenos, abordados na Convenção sobre Psicotrópicos da ONU, em 1971. Diante disso, os debates no Congresso Nacional irão continuar e uma nova reformulação da política de drogas será proposta.

O debate permanece...

De forma breve, pudemos perceber ao longo desse texto que a questão de drogas perpassou por diversos discursos formulados ao longo do tempo. Discursos que ganharam e ganham efeitos de verdade (FOUCAULT, 2006), que foram legitimados sob o viés da cientificidade e que permanecem no imaginário social. Ao perpassarmos pelos pronunciamentos dos parlamentares podemos perceber certo alinhamento no discurso. Situação e “oposição” se unem para combater aquilo que eles consideraram um caso de *calamidade pública* ou até mesmo uma *epidemia* que estaria corrompendo a moral e os bons costumes vigentes.

O fato é que esses discursos dos idos da ditadura se assemelham a discursos do tempo presente sobre a questão, e em sua maioria negligenciam outras questões sociais que estão em volta ao tema da criminalização das drogas, como também as consequências da política adotada atualmente. Por exemplo, segundo o último levantamento nacional de informações penitenciárias, em 2017 havia no país 520.251 mil indivíduos privados de liberdade, deste total, 156.749 respondiam por crimes relacionados à questão de drogas, ou seja, cerca de 30%; os crimes relacionados a questão de drogas

ocupavam o segundo lugar na lista das causas de encarceramento, perdendo apenas para os crimes relacionados ao patrimônio (BRASIL, 2019).

Esses dados nos remetem a necessidade de questionar o(s) motivo(s) de os crimes relacionados à questão de drogas estarem em segundo lugar das causas de entrada no sistema penitenciário, portanto, resgatar os discursos que ajudaram a construir a política proibicionista de drogas ao longo do tempo se faz necessário para entendermos questões do nosso presente. É necessário que o debate continue, dentro e fora do Congresso Nacional.

Referências

Fontes

ARQUIVO NACIONAL. *Como eles agem*. Brasília, 1971b. Código de Consulta do SIAN: BR DFANBSB AA1.0.LGS.2. Acesso: Junho de 2017.

ARQUIVO NACIONAL. *Entorpecentes: Tráfico e uso*. 1971a. Código de busca do SIAN: BR DFANBSB N8.0.PSN, EST.454. Acesso: Junho de 2017.

BRASIL. Decreto n. 4.294 de 6 de julho de 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>> Acesso: 10 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto-lei 891, de 25 de novembro de 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 10 de setembro de 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Capítulo III – Dos Crimes contra a Saúde Pública, Art. 281. *Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro, dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso: 30 de maio de 2019.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 01 de agosto de 1959.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 15 de agosto de 1959.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 16 de maio de 1967.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 10 de junho de 1967.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 13 de fevereiro de 1968.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 30 de abril de 1968.

BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Brasília: Distrito Federal, 29 de julho de 1971.

BRASIL. *Dossiê: projeto de lei 185 de 1971*. Câmara dos Deputados. Brasília, 1971.

Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=172797>>

Acesso: Janeiro de 2019.

BRASIL. *Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017*.

Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>>

Acesso: Junho de 2019.

Descontente com a missão, Alencar arriou as armas e recolheu contingente militar. *Diário de Pernambuco*. Recife, 30 de agosto de 1960. Primeiro Caderno, p. 9.

Intenso transporte de maconha para o Rio e São Paulo. *Diário da Noite*. São Paulo, 14 de junho de 1954, p. 6.

Plantação de maconha dentro de São Paulo. *Diário da Noite*. São Paulo, 6 de dezembro de 1952, p. 12.

Tráfico de maconha na Detenção gera reinado do vício. *Diário de Pernambuco*. 09/04/1967. Terceiro caderno, p. 3.

Bibliografias

ADIALA, Julio Cesar. *Drogas, medicina e civilização na primeira república*. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, 2011.

BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006.

CARVALHO, Jonas Carlos de. *Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil: A comissão nacional de fiscalização de entorpecentes – 1936-1946*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2013.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS (CEBRID). *Livreto informativo sobre drogas psicotrópicas*. Unifesp, São Paulo. p. 7.

FIORE, Maurício. A medicalização da questão do uso de drogas no Brasil: reflexões acerca de debates institucionais e jurídicos. In: VENÂNCIO, Renato; CARNEIRO, Henrique (Orgs). *Álcool e drogas na História do Brasil*. São Paulo: Alameda. 2005, p. 258-290.

FOUCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 13 ed. São Paulo: Loyola, 2006.

GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. Livraria Freitas e Barros S.A.: Rio de Janeiro, 1966.
RODRIGUES, Thiago. *Política e drogas nas Américas: uma genealogia do narcotráfico*. São Paulo: Desatino, 2017.

SILVA, Maria de Lourdes. *Drogas – da medicina à repressão policial: a cidade do Rio de Janeiro entre 1921 e 1945*. Rio de Janeiro: Outras letras, 2015.

SOUZA, Jorge Emanuel Luz de. *Sonhos da diamba, controles do cotidiano: Uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2012

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. *A história das drogas e sua proibição no Brasil: da colônia a república*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.